



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1282/2023  
Data: 10/05/2023 - Horário: 16:39  
Legislativo

INDICAÇÃO N° , DE DE MAIO DE 2023

**APELO AO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRESENTAR ANTEPROJETO DE LEI, CONFORME MINUTA SUGERIDA EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL POR EXPOSIÇÃO AO RISCO DE MORTE - PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA CIENTÍFICA, DA POLÍCIA PENAL E DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas, apresento a Vossa Excelência, conforme o art. 157 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Alagoas para que **emprenda esforços no sentido de apresentar anteprojeto de lei, conforme minuta sugerida em anexo, que dispõe sobre a instituição do adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade ou insalubridade aos servidores ocupantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal e da Policia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.**

**JUSTIFICATIVA**

A instituição do adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade aos servidores ocupantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas encontra amparo legal e constitucional na



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

competência conferida ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 86, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b* da Constituição Estadual.

O adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade é um direito social constitucionalmente estabelecido, que busca garantir a eficácia material de direitos já formalmente reconhecidos. Este direito destina-se especialmente aos servidores ocupantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na forma da Lei.

Cabe destacar que os profissionais dessas áreas atuam com a Segurança Pública do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Nesse contexto, a instituição do adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade é uma medida essencial para garantir a proteção e a valorização desses trabalhadores, que exercem atividades e operações de natureza perigosas, que implicam a exposição potencial a eventos que possam prejudicar a incolumidade física ou provocar a morte do servidor que integre a segurança pública do Estado.

Cumpre ressaltar que a legislação prevê expressamente a possibilidade de adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, desde que regulamentado pela legislação própria:

Dessa forma, a instituição do adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade ou insalubridade aos servidores das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal e da Polícia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, em consonância com a legislação própria, vem ao encontro do que já é previsto em outras unidades da federação.

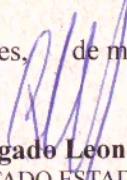
Portanto, a proposta em apreço está de acordo com os preceitos constitucionais que garantem os direitos fundamentais do ser humano e a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. A criação deste adicional se faz necessária para garantir a valorização e proteção dos profissionais que



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

dedicam suas vidas à proteção da sociedade alagoana, proporcionando assim uma maior segurança e tranquilidade no exercício de suas funções.

Desta feita, por ser a segurança pública preceito constitucional, solicito, após a submissão da matéria em Plenário, nos termos do art. 158 do Regimento Interno, a transmissão da seguinte proposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas: “A Assembleia Legislativa Estadual indica ao Senhor Governador do Estado de Alagoas para que empreenda esforços no sentido de apresentar anteprojeto de lei, conforme minuta sugerida em anexo, que dispõe sobre a instituição do adicional por exposição ao risco de morte - periculosidade ou insalubridade aos servidores ocupantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal e da Policia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Alagoas”.

Sala das sessões,  de maio de 2023.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

MINUTA DE ANTEPROJETO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL POR EXPOSIÇÃO AO RISCO DE MORTE - PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS DA POLICIA CIVIL, DA POLICIA CIENTÍFICA, DA POLÍCIA PENAL E DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Adicional por Exposição ao Risco de Morte - periculosidade ou insalubridade, decorrente do exercício da atividade de segurança pública, a ser concedido aos servidores ocupantes das carreiras da Policia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal e da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, na forma desta Lei.

§1º Em relação à Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, o *caput* deste artigo regulamenta o disposto no art. 30, §1º, XXIV, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências).

§2º No tocante à Policia Civil, altera o artigo 69 da Lei nº 3.437 de 25 de junho de 1975 (Estatuto da Policia Civil do Estado de Alagoas e dá providências correlatas) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Além do vencimento, podem ser conferidas ao funcionário policial as seguintes vantagens:

[...]

IX - Adicional de remuneração para as atividades perigosas, conforme dispuser a legislação própria;"

§3º Em relação à Policia Penal, altera o artigo da Lei nº 7.993 de 15 de fevereiro de 2018 (Reestruturação da Carreira de Agentes Penitenciários do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências) que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

"Art. 25. O Sistema de Remuneração dos Servidores da Carreira de Agente Penitenciário é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas relativas à função de confiança, adicional de periculosidade ou insalubridade e adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal."

§4º Em relação à Polícia Penal, o *caput* deste artigo regulamenta a previsão já existente no art. 21, da Lei nº 8.275, de 09 de julho de 2020 (Reestruturação da Carreira de Perícias Forenses do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências).

**Art. 2º.** O Adicional, de que trata o art. 1º, deve ser calculado por meio da incidência de um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência correspondente a cada classe das carreiras dos servidores civis e militares.

**Art. 3º.** Em qualquer hipótese, deve ser observado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** O Adicional, de que trata o de que trata o art. 2º, deve ser concedido igualmente aos servidores inativos das respectivas carreiras.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió/AL, de 2023.